



## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 2240/2024**

**Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2024.**

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Em síntese, trata-se de Autor com quadro clínico de neoplasia maligna de tireóide, do tipo papilífero (Evento1, ANEXO2, Páginas 16 e 18), com solicitação de consulta médica em oncologia/iodoterapia (Evento 1, INIC1, Página 11).

Isto posto, informa-se que a consulta médica em oncologia/iodoterapia está indicada ao quadro clínico do Autor, conforme documentos médicos acostados (Evento1\_ANEXO2\_Páginas 16 e 18). Ressalte-se também que apenas após a avaliação do oncologista assistente poderá haver definição da melhor conduta a ser seguida.

Dessa forma, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), a consulta pleiteada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento 03.01.01.007-2.

Salienta-se que o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado na rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 - ANEXO I).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma eletrônica do SER – Serviço Estadual de Regulação, foi identificada para o Autor solicitação de consulta em Ambulatório 1ª vez – Planejamento em Iodoterapia, inserida em 11/10/2024 pelo Hospital Geral de Bonsucesso para o tratamento de neoplasia maligna da glândula tireóide, com situação “Em fila”, ocupando atualmente a 129ª posição na lista de espera hospital do Câncer e do Coração – HCCORHospital do Câncer e do Coração (ANEXO II).

Desta forma, entende-se que a via administrativa já está sendo utilizada para o caso em tela, contudo sem resolução do mérito até a presente data.

Destaca-se que o Autor é atendido em uma unidade de saúde pertencente ao SUS e habilitada na Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I), a saber, o Hospital Federal de Bonsucesso (Evento 1, ANEXO2, Páginas 16 a 18). Assim, informa-se que é de responsabilidade da referida unidade fornecer ao Autor a consulta e acompanhamento em oncologia para sua condição clínica ou, caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-lo a uma unidade apta em atendê-lo.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

À 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.